

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

CÓPIA

**SINDJUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES E
SERVENTUÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,**
pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 33.638.461/0001-43, com sede
na Rua 100, nº 75, Setor Sul - Goiânia/GO, por seus procuradores, que
essa subscrevem, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa
Excelência interpor a presente:

AÇÃO DECLARATÓRIA

Em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,**
pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Assis
Chateaubriand, Palácio da Justiça, na pessoa de seu Presidente, pelos
fundamentos de fato e direito infra aduzido:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Autor é entidade legitimada para a representação coletiva dos seus associados, com amparo nos artigos 5º, LXX e 8º, III da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

É entendimento quase unânime do Excelso Pretório que o SINDJUSTIÇA possui legitimação ativa para agir em nome de seus associados, independente da autorização expressa dos mesmos. A jurisprudência majoritária do STF reforça essa visão:

“Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 (“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;”) - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).”

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

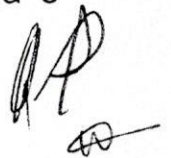
Assim como resta inegável que o Autor é entidade legitimada para a representação coletiva dos seus associados, com amparo nos artigos 5º, LXX e 8º, III da Constituição Federal, está claro que os integrantes do polo passivo também estão devidamente qualificados.

Isso porque o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como chefe do Poder Judiciário Estadual e superior imediato dos aqui substituídos tem, num primeiro momento, o poder para resolver toda a situação aqui apontada.

III - DO DIREITO

A) DO SOBREAVISO NO PLANTÃO FORENSE

O artigo 244 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi o primeiro diploma legal a prever o regime de sobreaviso. Tal regime beneficiava apenas trabalhadores de estradas de ferro, que ficavam à disposição para executar serviços imprevistos ou para substituir empregados que faltassem à escala organizada. O parágrafo 2º desse artigo considerava de sobreaviso o empregado efetivo que permanecia em sua própria casa aguardando em qualquer momento o chamado para o



serviço. Cada escala era de no máximo 24 horas e remuneradas à razão de 1/3 do salário normal.

Com o aperfeiçoamento do direito, tal benefício passou a ser extensivo para todas as categorias profissionais, por analogia e inteligência do supracitado artigo. Como se estenderam os direitos previstos no artigo para os demais profissionais, foi mantido o entendimento que dizia que o profissional precisava estar em casa para ser considerado de sobreaviso (em estado de disponibilidade).

Como o tema era polêmico e recente, sua regulamentação passou por fases mais favoráveis e outras nem tanto aos trabalhadores. Por exemplo, a SDI-1 do TST, num primeiro momento, relutou em estender o significado do sobreaviso para trabalhadores que não estivessem em casa, e editou a súmula 49 nos seguintes termos:

SÚMULA 49 DO SDI-1 – TST:

“O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço”.

Percebendo a importância do tema, o TST decidiu sumular o assunto, cancelando a súmula 49 do SDI-I. Porém, à época, a redação permaneceu praticamente inalterada, conforme se verifica, na edição da Súmula 428, *in verbis*:

SÚMULA 428 – TST (antiga redação):



“O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, “pager” ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço”.

Evitando distorções nas interpretações e primando por critérios mais objetivos, o TST decidiu alterar a redação da súmula, culminando em importantes novidades e direitos para os trabalhadores. Agora, sua redação é dividida em dois itens.

No item I diz-se que:

SÚMULA 428 TST:

I - “o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracterizam regime de sobreaviso”.

Já o item II considera em estado de sobreaviso

SÚMULA 428 TST:

II - “o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso”.

Ou seja, a Justiça do Trabalho deliberadamente estendeu esse direito de estar considerado como de sobreaviso mesmo ao trabalhador de plantão que não esteja esperando em sua casa o chamado para ir trabalhar onde é lotado, um avanço inequívoco e justo, ainda mais na era de proliferação de instrumentos instantâneos de comunicação, com aplicativos como o “whatsapp”.



O artigo 6º da CLT dizia que "*Não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego*". A lei nº 12551/2011, entretanto, atualizou esse artigo, deixando-o com a seguinte redação:

CLT (Atualizada):

"Art. 6º - Não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego".

Parágrafo único: "Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio."

B) DO PLANTÃO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GOIANO:

O tema aqui debatido já foi alvo de diversas manifestações, sejam elas do CNJ ou do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Decreto Judiciário nº 1220/2005, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, instituiu os plantões nas comarcas iniciais e intermediárias, regulando também os respectivos dias e horários para prestação desses serviços (art. 01). Instituiu também, em seu artigo 4º, que os servidores que estivessem em plantão forense, fora de suas residências, teriam direito de compensar essas horas trabalhadas em seu expediente ordinário, em conformidade com o estabelecido pela Diretoria do Foro.

A resolução do CNJ nº 71 de 31 de março de 2009 dispôs sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, com os detalhamentos e condições para prestação desses serviços. No artigo 2º dessa resolução é dito que os plantões judiciários deveriam ser realizados nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca. Estipulava o artigo 6º, parágrafo 1º que além do juiz ou desembargador, fariam parte do plantão pelo menos um servidor e um oficial de justiça.

A resolução nº 18 de 14 de dezembro de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é outra resolução que trata desse tema, mantendo as diretrizes previstas nos outros fragmentos coletados, quais sejam: plantão sendo composto de um servidor (de preferência da área do juiz que estiver em plantão) e um escrivão, além do próprio juiz (art. 6º, parágrafo 2º); Realização desses plantões nas dependências do fórum (art. 7º); servidor destacado para plantão com direito de compensar o tempo gasto nesse trabalho, com a subtração correspondente nos expedientes ordinários (art. 7º, parágrafo 5º).

A resolução nº 130 do CNJ, de 28 de abril de 2011, diz claramente em seu art. 1º, parágrafo 3º, que deve ser respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores (que é das 9h às 18 horas, no mínimo).

Já a Resolução nº 14 de 27 de julho de 2011 do Tribunal de Justiça de Goiás mantém o mesmo norte relatado nos outros fragmentos de texto coletados, de modo que, por toda a triagem do emaranhado de legislações pertinentes feitas ao longo desse documento, resta claro que não há

dúvidas de que se trata de um serviço extraordinário em sua essência, e que deve ser pago ou, no mínimo, compensado.

Ocorre que o nosso Tribunal já compensa as horas com certa dificuldade dos servidores que efetivamente trabalharam em plantão, ante a carência de servidores. E se já compensa com dificuldades as horas efetivamente trabalhadas, nenhum movimento fez ou faz para reconhecer o sobreaviso, que é tão plantão como aquele feito na sede do órgão e que deveria ser preocupação máxima do legislador, visando proteger e salvaguardar as relações de trabalho.

A postura que cobra-se aqui não é só a mais louvável e justa (e por isso amparada nos princípios da eficiência, moralidade e publicidade) mas também a legalmente desejável, especialmente após o advento da nova redação dada para a súmula 428 do TST, que já garante aos celetistas o direito de contar nas horas de trabalho o sobreaviso.

Relembramos que o servidor escalado para o plantão judicial não pode viajar, tampouco ausentar-se ou desligar o celular, visto que à qualquer momento pode ser chamado à sede do órgão empregador, e tem que estar apto sempre em casos dessas necessidades. Geralmente esses chamados ocorrem nos períodos noturnos e/ou aos finais de semana, e essas horas de sobreaviso, que seriam mais caras pela legislação (devido aos dias e horários) não são nem computadas, mesmo com todas essas responsabilidades que geram ao servidor, causando privilégios e garantias exacerbadas (inclusive enriquecimento ilícito) de um lado (Estado) e prejuízos graves para outro lado (servidores).



A esse respeito, sempre atento aos interesses e direitos de seus filiados, o Sindjustiça intentou algumas ações, no âmbito administrativo e também junto ao CNJ, objetivando o ressarcimento em pecúnia nos plantões judiciais, como as Ações de nº 2227819 e 0001528-50.2010.2.00.0000, respectivamente. Os temas das petições eram diversos, como a regulamentação legal da jornada de trabalho dos servidores, a concessão de remuneração para os plantonistas ou a concessão de compensação das horas trabalhadas em plantão no expediente regular.

Também perante o TJGO, já foi solicitado várias vezes (administrativamente) que o sobreaviso fosse considerado hora efetivamente trabalhada, e inclusive Resolução interna (qual seja, a de nº 3203/2013, que previa o ponto eletrônico originalmente) continha a previsão ao servidor plantonista de acréscimo de sete horas ao banco de horas por dia de escala, previsão essa que, de certa forma, reconhecia (ainda que de maneira incompleta) o sobreaviso como hora de trabalho.

Entretanto, não se sabe o porquê, essa Resolução foi repentinamente retirada do ordenamento interno, sob a argumentação que o tema "plantão judicial" merecia ato normativo próprio, ato esse que, mesmo com pedidos do SINDJUSTIÇA, não foram feitos (transcorrido mais de um ano), voltando os servidores ao "*status quo*" anterior de falta de previsão do acréscimo de horas no banco de horas, por dia de escala e mesmo assim os servidores forçosamente se submetem a essa prestação de serviço gratuito, pelo bem do serviço público.

Embora o novo PCS da categoria tenha definido a jornada de trabalho dos servidores (e o TJGO, através das Resoluções de nº 14 e 18, tenha instituído legalmente a possibilidade de compensação de horas

trabalhadas em plantão), a compensação durante o expediente ordinário não vem acontecendo a contento, isso nos plantões efetivamente feitos, haja vista o quantitativo mínimo de servidores nas comarcas. Já para o sobreaviso, nada é reconhecido, causando injustiças flagrantes já alertadas.

Por esse motivo, torna-se fundamental nesse primeiro momento o reconhecimento do horário extraordinário na modalidade de sobreaviso, bem como o direito ao recebimento de valores ou, no mínimo, compensação pelas horas de sobreaviso que o servidor público estadual deste Tribunal se submete, em respeito a analogia com a CLT e aos princípios do trabalho livre e remunerado, da legalidade e, especialmente, da moralidade e eficiência administrativa.

Assim, a medida mais urgente a se tomar é reconhecer o direito dos servidores de ter a contraprestação dos serviços prestados, pois o Tribunal de Justiça de Goiás descumpra a lei e as recomendações do CNJ, e continua escalando servidores para prestação de serviços extraordinários (conforme atestam vários documentos anexos) sem que haja qualquer contraprestação por essas horas trabalhadas fora do expediente normal, sem compensar tais horas nas jornadas de trabalho regulares em todos os casos e, especialmente, sem reconhecer o sobreaviso.

Como amplamente demonstrado o plantão judicial é clara modalidade de sobreaviso, pois o servidor fica à disposição do órgão empregador, devendo se deslocar até o posto de trabalho caso seja necessário, ou muitas vezes permanecendo fisicamente, por exigência do diretor do foro, sob pena de ter cometido crime funcional. Como a nova súmula á respeito do sobreaviso é bastante clara, o simples fato de ter que

prestar serviços para o empregador através de celular já configura trabalho fora do expediente. regular, portando, sujeito à contraprestação.

Por isso mesmo mostra-se urgente que seja reconhecido o direito dos servidores receber a contraprestação das horas extras quando se coloca à disposição do órgão como plantonistas, seja através de remuneração ou por compensação de horas no expediente regular, tudo conforme a lei, a justiça e o bom-senso.

Convém ressaltar que o que se pretende nesses autos é o reconhecimento do direito à contraprestação do serviço extraordinário no Plantão Judicial exercido na modalidade de sobreaviso, e ainda, o cumprimento de várias recomendações do CNJ e de princípios do direito, eivadas no bom-senso e na moralidade da administração pública.

Reitera-se que o TJGO já fora administrativamente instado sobre esse tema internamente e junto ao CNJ, e conforme atesta o documento em anexo, certa vez alegou que: *“não possui disponibilidade orçamentária e financeira para fazer o pagamento de horas extras a seus servidores”* e que por isso *“procurou encontrar uma solução que fosse viável e não comprometesse o seu planejamento financeiro, que foi dar para o servidor destacado para plantão o direito de compensar o tempo dispensado nesse trabalho com a subtração de parcela correspondente nos expedientes ordinários, de acordo com a conveniência do serviço judiciário”*.

Porém, a compensação das horas no expediente ordinário não vem ocorrendo a contento mesmo para os plantões efetivamente feitos, e é inexistente em relação ao sobreaviso, como já dito, provavelmente em

razão do quantitativo mínimo de servidores, situação essa que os servidores estaduais não concorrem e não tem nenhuma culpa, sendo por isso vedado assumirem o ônus do sucateamento estatal, como vem ocorrendo há anos nesse Tribunal.

IV – DOS PEDIDOS:

Assim, não resta solução para a lide em questão senão procurar as vias judiciais para ver reconhecido que o sobreaviso é modalidade de trabalho tal qual o plantão ou o regime ordinário, e que por isso precisa ser reconhecida, com todas as implicações financeiras e legais que rege as relações de trabalho. Assim fazendo, Vossa Excelência estará corrigindo erro e omissão histórica do legislador, suprimindo essa omissão nociva aos interesses do trabalho e do trabalhador com amplo fundamento na CLT e súmulas do TST, por aplicação subsidiária.

Ao teor do exposto requer:

- a) A citação do requerido no endereço constante da exordial para, querendo, apresentar contestação;
- b) A declaração de que as horas de trabalho previstas no Plantão Judicial, na modalidade de “sobreaviso” ou presencial, devem ser ressarcidas, e que os serviços extraordinários (22:00 até às 05:00hs) bem como àqueles realizados durante os feriados e finais de semana, devem ser acrescidos dos devidos consectários legais nos termos da legislação pertinente;



- c) Acaso o direito acima pleiteado, não possa ser declarado, por impossibilidade financeira do órgão ou qualquer outro motivo pertinente e relevante, requer **SUBSIDIARIAMENTE**, que seja declarado o direito à compensação dessas horas no expediente regular, especialmente as horas extraordinárias de sobreaviso que não estão sendo devidamente reconhecidas.
- d) Requer ainda a produção de todas as provas no direito admitidas: - pericial, documental e testemunhal caso seja necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pede deferimento

Goiânia, 29 de Janeiro de 2016.


Arthur Coimbra A. C. Calixto
OAB/GO nº 33.508


Rubia Bites Silva
OAB/GO nº 23.730


ALINNE COSTA RAMOS AMORIM
OAB/GO 40.946

Procuração

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDJUSTIÇA – SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DE GOIÁS, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o nº 33.638.461/001-43, com sede à Rua 100, nº 75, Setor Sul, Goiânia – GO. via de seu Presidente **FÁBIO PEREIRA DE QUEIROZ**.

OUTORGADO: Nomeia e constitui seus Procuradores para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos. **RÚBIA BITES SILVA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 23.730, CPF nº 118.342.501-53, **ARTHUR COIMBRA CAVALCANTI CALIXTO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 33.508 CPF nº 020.146.031-97, **ALINNE COSTA RAMOS DE AMORIM**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/GO sob o nº 40.946, RG nº 5095938 SSP/GO CPF nº 020.765.791.25, todos com endereço profissional à Rua 100 nº 75- Setor Sul- Goiânia-Go, CEP 74080-140.

PODERES: São conferidos todos os poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula *ad judicium et extra* visando defender direitos do outorgante, podendo ainda, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificado desistência, praticar todos os atos necessários que visam o bom e fiel cumprimento deveres e prerrogativas dos direitos subjetivos e interesses jurídicos, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Goiânia, 04 de Fevereiro de 2016.



OUTORGANTE